



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS Nº. 0000439-75.2013.815.1161

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

01 APELANTE: Maria José Leite de Araújo

ADVOGADO :José Bezerra Segundo

02 APELANTE: Município de Santana dos Garrotes, representado por seu  
Prefeito

ADVOGADO :Francisco de Assis Remigio II

APELADOS :Os mesmos

REMETENTE :Juízo da Comarca de Santana dos Garrotes

**REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. CON-  
DENÇÃO EM VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA)  
SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 475,  
§2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CO-  
NHECIMENTO DO RECURSO OFICIAL.**

*- "Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.*

**§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.**

*§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmu*

*la deste Tribunal ou do tribunal superior competente.” (art. 475, §2º, do CPC)*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. APELO VISANDO APENAS A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL EXCLUSIVO DO ADVOGADO. PREPARO AUSENTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA.**

- A isenção de que goza o cliente não se estende ao seu advogado, quando recorre para discutir os próprios honorários advocatícios, mesmo que em nome da parte, especialmente porque tem legitimidade e interesse próprios para interpor o recurso de apelação, eis que a verba honorária sucumbencial lhe pertence, nos termos do disposto no art. 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

- Embora tenha sido deferida a assistência judiciária à apelante, esta não é transmitida ao seu procurador, motivo pelo qual, se a matéria contida nas razões da apelação versar, exclusivamente, acerca da fixação dos honorários advocatícios, deve ser recolhido o valor das custas recursais, sob pena de deserção.

**APELO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O prazo para interposição do recurso apelatório pela Fazenda Pública é de 30 (quinze) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

## **VISTOS.**

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelações Cíveis** interpostas por ambas as partes, em face da sentença (fls. 43/45) que julgou procedente a Ação de Cobrança Salarial aviada por **Maria José Leite de Araújo** em detrimento do **Município de Santana dos Garrotes, representado por seu Prefeito**, para condenar o ente público no pagamento do salário atrasado do mês de dezembro de 2012. Honorários fixados em 10% sobre a condenação.

A demandante, ora primeira apelante, em suas razões de fls. 50/54, pugna

pela majoração dos honorários advocatícios.

Igualmente irresignado, o Município de Santana dos Garrotes requer a modificação da sentença, alegando a impossibilidade de realizar o pagamento sem a demonstração da prestação de serviços. Outrossim, afirma a comprovação do pagamento através da demonstração de folhas de salário anexas. (fls. 58/64)

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Remessa Necessária:**

De início, registro que **não conheço da remessa necessária**, haja vista que o ente público foi condenado em valor certo e inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Os demais recursos também não merecem seguimento, conforme passo a explicar.

**Da Apelação Cível aviada pela demandante:**

Inconformado, o profissional contratado pela autora pretende, em razões recursais, a majoração dos honorários advocatícios, afirmando que a interpretação feita pelo Magistrado de primeira instância afrontou o princípio da proporcionalidade.

O apelo não merece ser conhecido, ante a deserção.

Não pode o advogado valer-se da gratuidade concedida à parte para apelar, sem o devido preparo, buscando o arbitramento ou a majoração de verba honorária.

Ora, dispõe o artigo 23, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*", razão pela qual, inexistente, tecnicamente, interesse recursal da parte beneficiária da gratuidade processual, que teve seu pedido integralmente atendido pelo recorrido, tanto que sobreveio sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do 269, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, é cediço que o benefício da gratuidade processual é concedido exclusivamente à parte hipossuficiente, que declara, sob as penas da lei, não dispor de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, dúvida alguma remanescendo no sentido de que "*o advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para os demandantes ingressarem em juízo*" (STJ, RMS 12331/RS, Rei. Min. José Delgado, j. 13/03/2007).

Acerca da questão, *mutatis mutandis*, apresento julgados da Corte da Cidadania:

**ASSISTENCIA JUDICIARIA. BENEFICIO INDIVIDUAL. VARA DE ASSISTENCIA JUDICIARIA. PREPARO. DESERÇÃO. A CONCESSÃO DO BENEFICIO DA GRATUIDADE É INDIVIDUAL, E NÃO SE ESTENDE AS DEMAIS PARTES QUE NÃO FAZEM JUS A GRATUIDADE NEM A REQUERERAM, AINDA QUE O FEITO TRAMITE EM VARA QUE, DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA LOCAL, TEM COMPETENCIA PARA PROCESSAR OS FEITOS COM ASSISTENCIA. FALTA DE PREPARO DO RECURSO. DESERÇÃO. ART. 10 DA LEI 1.060/50. ART. 511 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ- REsp 140731/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 149)(grifei)**

**PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INCOMUNICABILIDADE – DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são**

*direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade.*2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão.3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina.4. **Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial.**5. Recurso especial não conhecido.(STJ -REsp 903400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) (grifei)

E, do corpo do sobredito acórdão, extrai-se:

“Por outro lado, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, estabelece que tal direito assiste à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Tal direito, de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50), sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão.

Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art.3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina.

Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção.

Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente". (grifei)

Outrossim, como os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, por direito autônomo, ainda que se tenha constado na peça recursal que o apelante era o autor, invidável que, no particular [arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais – tema único do apelo, fls. 50/54], o interesse recursal é exclusivo do causídico, que, não podendo se valer de benefício próprio da parte [gratuidade processual], deveria ter efetuado o preparo recursal devido.

A título complementar, colaciono julgados dos Tribunais Pátrios:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA, QUE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PRETENDENDO APENAS A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL EXCLUSIVO DO ADVOGADO. INCOMUNICABILIDADE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O benefício da gratuidade da justiça concedido à parte não alcança seu advogado em face de seu caráter personalíssimo e intransferível. Logo, limitando-se o recurso à pretensão de majorar a verba honorária, necessário o recolhimento do preparo. "assim, permitir o conhecimento deste apelo. Cujo interesse recursal é exclusivo do causídico que não é detentor de qualquer isenção., sem o pagamento do respectivo preparo, lesionaria o erário público do estado de Santa Catarina, dado o caráter tributário das custas processuais ([art. 145, II, da constituição federal](#)), o que, por certo, não pode ser admitido. "** (des. Raulino jacó brüning, j. 19/2/2013). (TJSC; AC 2013.032998-6; Lages; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Robson Luz Varela; Julg. 25/06/2013; DJSC **09/07/2013**; Pág. 91) (grifei)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Alegação de haver necessidade de majoração na verba honorária fixada em primeiro grau Ação de exibição de documentos julgada procedente com condenação ao pagamento de honorários de advogado em R\$ 250,00 Ausência de recolhimento das custas recursais Não pode o advogado valer-se da gratuidade**

**concedida à parte para apelar, sem o devido preparo buscando o arbitramento ou majoração de honorários advocatícios Deserção decretada Recurso não conhecido. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Recusa por parte da instituição financeira Tutela antecipada concedida Documentos trazidos pela requerida Sentença de procedência Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça Sentença mantida Apelo improvido. BOA-FÉ OBJETIVA Abuso do direito de recorrer com interposição de recurso manifestamente infundado e protelatório (art.17, inc. VI e VII do CPC) Retardo na conclusão da controvérsia e sobrecarga desnecessária à estrutura Judiciária Hipótese em que a própria recorrente não age com boa-fé Apelo improvido Condenação da recorrente às penas por litigância de má-fé de ofício [Art. 18 do CPC](#) Multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e indenização em favor do consumidor em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo. Dispositivo: Não conheceram do recurso da autora e negaram provimento ao recurso do banco, com observação. (TJSP; APL 0003456-12.2011.8.26.0506; Ac. 6942755; Ribeirão Preto; Décima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ricardo Negrão; Julg. 12/08/2013; DJESP 28/08/2013) (grifei)**

Deveras, já proclamou o C. Superior Tribunal de Justiça que "a falta de preparo, em sede recursal, no devido prazo, gera a deserção do recurso (art. 511 do CPC)" (ROMS 9692/ES, Rei. Min. Laurita Vaz, j . 31/10/2002), pois "conforme o disposto no art. 511, do CPC, no ato da interposição recursal, deve o recorrente comprovar o pagamento do preparo" (REsp 141947/RS, Rei. Min. Waldemar Zveiter, j . 03/02/1998), razão pela qual "o preparo da apelação deve ser comprovado no ato da interposição do recurso; se motivo superveniente à sentença autoriza o benefício da justiça gratuita, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso" (AgRg no Ag 678948-0/RJ, Rei. Min. Ari Pargendler, j . 03/04/2006).

Nesse contexto, trata-se o preparo, propriamente, de um pressuposto de admissibilidade do recurso, pois este não poderá ser recebido se não for preparado no prazo estabelecido pela lei. É o que se extrai do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil:

*"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção"*

Logo, a ausência de preparo acarreta a deserção do recurso, que equivale a uma pena ao recorrente desidioso. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Moacyr Amaral Santos, Editora Saraiva, 3º volume, 17ª edição, pág. 87).

Assim, como o advogado da promovente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, afigura-se imprescindível o recolhimento do preparo recursal, de sorte que o descumprimento deste encargo acarreta a deserção, impedindo que o Tribunal conheça do recurso interposto.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO** à irresignação sob análise.

**Da Apelação Cível aviada pelo Município:**

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

A teor das prescrições do *caput*, do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, o relator poderá analisar e por fim à irresignação quando manifestamente intempestiva.

***In casu***, trata-se de recurso que foi proposto fora do prazo estipulado pelo art. 508, cominado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento à súplica quando a mesma tenha sido manejada a destempo, a exemplo do que ocorre com este apelo, que dispensa maiores delongas.

Conforme se observa dos autos, o Município fora intimado da sentença através do Diário da Justiça de fls. 57, disponibilizado no dia 20.01.2014 e considerado publicado em 21.01.2014.

Sabe-se que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, conforme o art. 188 do CPC. Assim, o irresignado teria até o dia 20.02.2014 para apresentar recurso.

Todavia, percebe-se que o apelo foi interposto apenas em 31.03.2014, conforme recibo cartorário de fls. 58.

Logo, é evidente que o apelatório fora manejado quando ultrapassado o prazo para a sua eventual interposição, consoante dicção contida nos arts. 508, c/c 188, ambos do CPC, que rezam:

**“Art. 508- Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.”**

**“ Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.”**

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS,ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.**

1. [...]

3. **No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).**

5. **Recuso especial não-provido.**(REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifo nosso.

**Desta forma, com base no que prescrevem os arts. 508 e 188 do CPC, considero intempestivo o presente recurso.**

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Necessária e aos Recursos de Apelação de ambas as partes, para manter **irretocável o decisório de primeiro grau.**

**P.I**

João Pessoa, 23 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/11R/05**